



**PROJETO DE LEI** PL./0250.6/2016

Lido no Expediente  
84ª Sessão de 09/08/16

As Comissões de:

(5) Justiça  
(11) Finanças,  
(19) Segurança Pública  
*Roberto Salum*  
Secretário

Dispões sobre as normas do serviço de distribuição e coleta de malotes de valores efetuados por carro forte nos estabelecimentos financeiros e correspondentes bancários.

Art. 1º Esta Lei regula as operações de coleta e distribuição de malotes e outras embalagens contendo dinheiro, cheques, documentos, joias, obras de arte e outros objetos de alto valor econômico, efetuadas por carros-fortes, em procedimentos de serviço direto ou contratado por estabelecimentos financeiros e similares.

Art. 2º Toda operação de coleta e distribuição de valores efetuada por carro-forte, compreendida no contexto do artigo anterior, fica condicionada à existência, nos locais de coleta e distribuição, de área reservada para tal fim, especialmente protegida, que garanta a proteção do veículo e, prioritariamente, a segurança pessoal de seus ocupantes.

§ 1º Entende-se por carro forte o veículo especialmente destinado ao transporte de valores, devidamente autorizado a operar nessa modalidade de serviço na forma estabelecida na legislação vigente.

§ 2º A área reservada a que se refere este artigo deverá oferecer espaço suficiente, fora das vias públicas, para abrigar o veículo e permitir a fácil circulação de seus ocupantes, e estar protegida por adequado sistema de segurança, equipado com, pelo menos, com os seguintes itens:

- a) câmaras de captação e gravação de imagens;
- b) alarmes acionáveis eletronicamente, interligados com os órgãos oficiais de segurança;
- c) paredes indevassáveis no perímetro da área e portão de acesso que impeça a visibilidade do veículo e das pessoas que circularem no seu entorno.

Art. 3º As operações a que alude o artigo anterior serão, obrigatoriamente, acompanhadas por escolta integrada por pessoas treinadas e qualificadas, em número não inferior ao da equipe responsável pela condução dos carros-fortes.

Art. 4º As pessoas encarregadas das operações de coleta e distribuição de valores, nos termos do artigo 1º desta Lei, deverão ser treinadas e capacitadas para concluírem as operações de forma rápida e segura, sendo-lhes vedado permanecer no local da coleta ou da distribuição além do tempo mínimo necessário para o término da operação, bem como exibir publicamente, de forma ostensiva, o armamento que estejam utilizando.

Art. 5º Os gerentes das agências bancárias e demais estabelecimentos alcançados por esta Lei, assim como as empresas terceirizadas



responsáveis pela coleta e distribuição de valores e outros objetos, deverão comunicar-se previamente, informando os nomes e os números dos documentos de identidade das pessoas que integrarão as equipes responsáveis pela entrega, coleta e distribuição.

Parágrafo único. Não será permitida, no local de coleta ou entrega, a presença de quaisquer outras pessoas não integrantes das equipes a se refere este artigo.

Art. 6º A alocação e adequação das áreas reservadas para a coleta e entrega a que se refere esta Lei são de inteira e total responsabilidade das instituições financeiras e estabelecimentos congêneres atingidos por suas disposições.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição financeira ou o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, para que seja sanada a irregularidade no prazo de trinta dias;

II – multa, nos seguintes valores e condições:

a) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo, persistir a irregularidade;

b) acréscimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao valor da multa prevista na alínea “a” a cada reincidência, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incumbirá ao Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, adotar as medidas necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas nesta Lei reverterão na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor do Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP, previsto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei Estadual n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988, e o restante para o custeio de ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Roberto Salum





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva, especialmente, minimizar os riscos de violência e assaltos nas operações de coleta e distribuição de valores realizadas entre agências bancárias e estabelecimentos similares, ocorrências que têm se tornando cada vez mais frequentes no país e no Estado de Santa Catarina, ceifando vidas, levando medo e angústia para a população e fortalecendo, com o dinheiro e os valores roubados, a estrutura do crime organizado.

Não é necessário lembrar que, de acordo com o art. 144 da Constituição Federal, a responsabilidade com a segurança dos cidadãos não recai exclusivamente sobre o Estado: a norma constitucional a estende também para a sociedade, especialmente para as pessoas físicas e jurídicas, entidades e corporações cujas atividades representem um fator de risco para a vida, a integridade e o patrimônio da população.

É, exatamente, o que sucede com a atividade das instituições bancárias e estabelecimentos congêneres que, por imperativo de seu próprio modelo operacional, são obrigados a recolher e a distribuir dinheiro em espécie ou outros bens de expressivo valor, mediante a utilização, em regra, dos denominados "carros-fortes" ou veículos assemelhados.

É natural que esses veículos, em razão da sua finalidade e utilização usual, se transformem em alvos prediletos de quadrilhas de assaltantes, determinadas a patrocinar qualquer tipo de violência, sem qualquer consideração ou respeito pela vida humana e pelo patrimônio das pessoas, inclusive aquelas não envolvidas diretamente com a proteção dos valores transportados.

Seria, talvez, ingenuidade imaginar que os sistemas de segurança hoje utilizados habitualmente no país sejam capazes de impedir por completo a ação dos malfeitores. Isto não significa, todavia, que o Estado e a sociedade estejam autorizados a se omitirem na adoção de medidas capazes de dificultar e minimizar as ações criminosas. Tentar conter, inibir e desestimular essas ações é, sem dúvida, um imperativo de ordem moral e política, que se impõe aos governos e a todos os segmentos da sociedade, na perspectiva de alcançar-se níveis mais elevados e confiáveis de segurança, no caminho da conquista da tranquilidade pública.

É previsível que o implemento das medidas preconizadas no Projeto importe alguns custos para as instituições e estabelecimentos atingidos. Nada, porém, que inviabilize a continuidade de suas atividades ou se mostre desproporcional aos benefícios gerados. Muito mais que um ônus, representaria uma contribuição justa e eficaz à segurança e à paz social desejadas por toda a população, com reflexos positivos para a atividade econômica por eles desenvolvida.

Destaca-se ainda que o Projeto se constitui em fonte adicional de recursos para a melhoria dos serviços públicos de saúde e fortalecimento da estrutura da segurança pública, setores comprovadamente necessitados de novos e maiores investimentos por parte do Poder Público.



É com este singular e altivo propósito que submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos meus ilustres Pares, na expectativa de que seja acolhido e, posteriormente, aprovado.

Deputado Roberto Salum

